



Acórdão nº _____
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Conflito de Negativo de Competência nº 0012446-31.2015.8.14.0006
Suscitante: MM. Juízo da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua
Suscitado: MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua
Procurador(a) de Justiça: Drª. Dulcelinda Lobato Pantoja
Relatora: Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua **E JUÍZO** de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua. A alegação de que os fatos descritos no inquérito policial se amoldam ao tipificado no art. 28 da Lei Antidrogas não restou comprovada, porquanto os elementos colhidos até então demonstram que a conduta subsume-se ao artigo 33, da Lei 11.343/06, motivo pelo qual o feito deve ser julgado pelo Juízo Comum. **CONFLITO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO** de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de ANANINDEUA.

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de Setembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.
Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO - Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, às fls. 45/47, que determinou a remessa dos presentes autos a esta Superior Instância, por entender que a competência para o seu processamento e julgamento é do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua.

Tratam os autos de inquérito policial, instaurado para apurar a conduta de Jonielson da Silva Sousa, por suposta infração ao art. 33 da Lei nº 11.343/2006. O flagrante ocorreu em 11/06/2015, tendo o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua tendo convertido a prisão em flagrante em prisão preventiva na mesma data.

Em 02/07/2015, o Juízo concedeu liberdade provisória ao flagranteado e, acatando o parecer do Ministério Público, determinou a remessa do feito ao Juízo da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, em decorrência de entender se tratar de crime de menor potencial ofensivo (fl.31).



Depois da remessa, o Juízo da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua acolheu a manifestação do Parquet de fls. 44 e suscitou o presente conflito negativo de jurisdição, tendo em vista o entendimento de que se tratava do crime de tráfico de drogas (fls.45/47).

Distribuídos os autos a minha relatoria, às fls. 55, determinei o encaminhamento ao Órgão Ministerial de 2º Grau, que, às fls. 57/59, apresentou parecer da lavra da Procuradora de Justiça, Drª Dulcelinda Lobato Pantoja, que se manifestou no sentido de ser declarada a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua para processar e julgar o feito.

É o Relatório.

VOTO

Primeiramente, anote-se que foram remetidos os presentes autos a esta Egrégia Corte contendo duas autoridades judiciárias se considerando incompetentes para o seu processamento e julgamento (MM. Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua e o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua).

Por restarem plenamente configurados os pressupostos processuais, conheço do presente Conflito de Jurisdição.

Tratam os autos de inquérito policial, instaurado para apurar a conduta de Jonielson da Silva Sousa por suposta infração ao art. 33 da Lei nº 11.343/2006. O flagrante ocorreu em 11/06/2015, tendo o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua tendo convertido a prisão em flagrante em prisão preventiva na mesma data.

A questão ora em apreço funda-se em definir se da conduta do indiciado se pode vislumbrar a incidência do crime disposto no artigo 33 ou no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 e, com isso, determinar se a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Criminal ou do Juízo Comum.

Ao observar os autos, constata-se que o contexto fático-probatório evidencia a ocorrência da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. O depoimento do indiciado perante a autoridade policial descreve, detalhadamente, todo o modus operandi do delito disposto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, qual seja, a venda de pedras de óxi, o valor de cada peteca, o motivo de ter entrado no tráfico, que foi para pagar um revólver recém-adquirido.

Os depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão do indiciado Jonielson corroboram a confissão acima descrita, tendo alegado, inclusive, que o autuado era contumaz na prática de assaltos a coletivos na região do Curuçambá.

Desta forma, diante da confissão do indiciado, somada aos outros elementos probatórios até então colhidos, resta caracterizado o crime disposto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Portanto, a competência para processar o feito é do Juízo Comum.

Por todo o exposto, conheço do Conflito e dou por competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua para processar e julgar o feito, para onde deverão ser encaminhados os presentes autos, em conformidade com o parecer ministerial.

É o voto.

Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora